



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.804 - MA (2019/0027711-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PAULIANA LIMA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO RAIMUNDO TORRES RIBEIRO JUNIOR - MA018709
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR NEGADA PELA CORTE A QUO. LIMINAR INDEFERIDA PELO PRESIDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. *WRIT* COLETIVO N.º 143.641/SP DO STF. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. RECURSO PROVIDO.

1. A Recorrente foi condenada pela prática do crime de tráfico, como incursa nos art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa, fixado o regime inicial fechado, mantida a prisão cautelar decretada no início do processo, por ter sido presa em flagrante, durante o cumprimento de busca e apreensão, guardando em sua residência, localizada nas imediações de estabelecimento de ensino, 33 pequenos tabletes de maconha, 11 pequenas pedras de *crack* enroladas em papel alumínio e 1 pedra de *crack* triturada e embalada em plástico transparente.

2. O Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, executados casos excepcionalíssimos que justifiquem mitigar a decisão.

3. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida.

4. O art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

5. Apesar de a custódia preventiva encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar deve ser concedida, pois não está demonstrada situação excepcionalíssima, nem está presente circunstância legal obstativa, sendo que a Recorrente é mãe de quatro crianças menores de 12 anos de idade.

6. Recurso provido para determinar a colocação da Recorrente em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante condições a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.804 - MA (2019/0027711-1)

RECORRENTE : PAULIANA LIMA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : ANTONIO RAIMUNDO TORRES RIBEIRO JUNIOR - MA018709

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PAULIANA LIMA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, proferido nos autos do *Habeas Corpus* n.º 0809346-59.2018.8.10.0000.

Consta dos autos que a Recorrente foi presa em flagrante, em 23/05/2018, durante o cumprimento de busca e apreensão, por guardar em sua residência, localizada nas imediações de estabelecimento de ensino, 33 pequenos tabletes de maconha, 11 pequenas pedras de *crack* enroladas em papel alumínio e 1 pedra de *crack* triturada e embalada em plástico transparente.

Ao final da instrução criminal, foi condenada pela prática do crime de tráfico, como incurso nos art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa, fixado o regime inicial fechado, **mantida a prisão cautelar decretada no início do processo.**

Contra a prisão preventiva, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, pleiteando a revogação da segregação cautelar, a substituição por medidas alternativas ou a conversão em domiciliar. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão denegou a ordem pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. A jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, há muito encampa o entendimento de que os registros criminais porventura existentes em desfavor do acusado, embora inaptos a caracterizar antecedentes criminais, podem servir para justificar a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. 2. ORDEM DENEGADA."

Neste recurso, a Recorrente afirma que é mãe de 4 filhos menores de 12 (doze) anos e, nessa condição, pugna pela aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no acórdão proferido no *Habeas Corpus* coletivo n.º 143.641/SP.

Busca, assim, inclusive liminarmente, a "*conversão da prisão preventiva em domiciliar*" (fl. 406).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (fls. 418-419).

Em sequência, a Defesa manejou outro *writ* perante o Supremo Tribunal Federal, no qual o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, de ofício, em 27/02/2019, **concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar** (fls. 437-445).

Foram prestadas informações às fls. 422-425.

O Ministério Público Federal, às fls. 429-430, manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.769/2018. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.804 - MA (2019/0027711-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR NEGADA PELA CORTE A *QUO*. LIMINAR INDEFERIDA PELO PRESIDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. *WRIT* COLETIVO N.º 143.641/SP DO STF. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. RECURSO PROVIDO.

1. A Recorrente foi condenada pela prática do crime de tráfico, como incursa nos art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa, fixado o regime inicial fechado, mantida a prisão cautelar decretada no início do processo, por ter sido presa em flagrante, durante o cumprimento de busca e apreensão, guardando em sua residência, localizada nas imediações de estabelecimento de ensino, 33 pequenos tabletes de maconha, 11 pequenas pedras de *crack* enroladas em papel alumínio e 1 pedra de *crack* triturada e embalada em plástico transparente.

2. O Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, executados casos excepcionálissimos que justifiquem mitigar a decisão.

3. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida.

4. O art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

5. Apesar de a custódia preventiva encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar deve ser concedida, pois não está demonstrada situação excepcionálíssima, nem está presente circunstância legal obstativa, sendo que a Recorrente é mãe de quatro crianças menores de 12 anos de idade.

6. Recurso provido para determinar a colocação da Recorrente em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

No caso, o Tribunal *a quo* manteve a prisão preventiva da Paciente após condenação em primeiro grau, nos seguintes termos (fl. 369), *in verbis*:

"não há que falar em ausência de fundamentação da decisão adversada, especificamente no ponto que resolveu pela manutenção da prisão preventiva da Paciente, posto que devidamente fundamentada em elementos concretos contidos nos autos, quais sejam, os registros criminais que pesam em seu desfavor, e as notas características de periculosidade da Paciente.

[...]

Ademais, conforme também reiteradamente decidido pelos tribunais, tendo a Paciente permanecido presa durante todo o processo, porque presentes os requisitos para ao ergástulo preventivo, não seria sequer lógica a sua soltura após uma decisão condenatória."

De fato, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a existência de anotações de atos infracionais, inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

Não obstante, em que pese haver fundamentação suficiente para a segregação cautelar, a Recorrente possui "**quatro crianças menores de 12 anos de idade**" (fl. 443; sem grifos no original), o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa e a vítima do delito não é sua descendência, de modo que o caso em apreço se amolda à hipótese de prisão domiciliar concedida em *habeas corpus* coletivo pelo Supremo Tribunal Federal (HC n.º 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018).

Ademais, a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, ao interpretar a hipótese de prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, firmou-se no sentido de que a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao decretar a prisão preventiva, o Juiz evidenciou a periculosidade da paciente, haja vista a grande quantidade de entorpecente apreendido e as circunstâncias do caso concreto.

2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, todavia, no HC n. 143.641, concedeu habeas corpus coletivo 'para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício'

3. A instância ordinária não evidenciou a indispensabilidade da custódia da acusada, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal. Ademais, **a teor dos julgados da Sexta Turma, para o deferimento da prisão domiciliar, não é obrigatório comprovar a necessidade de presença materna para os cuidados do filho menor de 12 anos, o que é presumido até prova em contrário. Precedentes.**

4. Ordem concedida para, ratificada a liminar, assegurar à paciente que, mediante comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar o esgotamento da jurisdição ordinária, caso não esteja presa por outro motivo, ficando também a cargo do Juízo monocrático ou ao que ele deprecar a fiscalização do cumprimento do benefício." (HC 466.763/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

1. O habeas corpus não é a via adequada para a análise das teses de inexistência de prova suficiente da materialidade e de ilicitude da apreensão do entorpecente, por demandar avaliação do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do writ.

2. Na hipótese, o Magistrado singular, para decretação da custódia preventiva, baseou-se na existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria e demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema pelas circunstâncias do crime - os réus se associaram com o fim de mercancia de **grande quantidade drogas**.

3. A paciente, primária, é mãe de filho menor de 12 anos, preenchendo o requisito objetivo previsto no art. 318, V, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 13.257/2016), para a prisão domiciliar. Necessidade de preservação da integridade física e emocional do filho da paciente, atentando-se ao espírito da norma, que é cuidar dos melhores interesses dos menores.

4. **Descabida a discussão acerca da necessidade dos cuidados maternos à criança, pois a condição é legalmente presumida, de acordo com precedentes desta Sexta Turma** (HC n. 422.235/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2017).

5. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem concedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas para reconhecer o direito da paciente à prisão domiciliar." (HC 449.360/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. FALSA IDENTIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Ainda que o Juiz tenha apontado motivo, a priori, considerado válido por esta Sexta Turma, para a decretação da prisão preventiva, ante a quantidade de droga, **64,550 kg de maconha**, não trouxe nenhum fundamento específico que afaste a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

2. In casu, o indeferimento do pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar se deu por fundamentação inidônea na medida em que vê-se como **descabida a discussão de necessidade dos cuidados maternos à criança, pois condição legalmente presumida**, e não devidamente justificada a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar. Ao contrário, consta dos autos que a paciente é mãe de duas crianças, que possuem 6 (seis) e 3 (três) anos de idade, de modo que o excepcionamento à regra geral de proteção da primeira infância pela presença materna exigiria específica fundamentação concreta, o que não se verifica na espécie, evidenciando-se a ocorrência de constrangimento ilegal. *Precedentes.*

3. Habeas corpus concedido, para substituir a prisão preventiva da paciente RUTH DEMESIO FARIAS por prisão domiciliar com base no art. 318, V do CPP, o que não impede a imposição de necessárias medidas cautelares diversas de prisão, pelo Juízo de piso, por decisão fundamentada." (HC 422.235/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; sem grifos no original.)

E mais, não se pode ignorar que o art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência **será substituída por prisão domiciliar, desde que: I)** não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que **II)** não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Assim, apesar de a custódia preventiva encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar deve ser concedida, pois, no caso, não está demonstrada situação excepcionalíssima, nem está presente circunstância legal obstativa.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar a colocação da Recorrente em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0027711-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 107.804 / MA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08093465920188100000 1708720188100033 8093465920188100000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULIANA LIMA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : ANTONIO RAIMUNDO TORRES RIBEIRO JUNIOR - MA018709

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.